



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071489-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LEONARDO SANDRO CONTARTI DE ANDRADE, são agravados RODRIGO GONZAGA DA SILVA e PATRICIA APARECIDA CUSTODIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37592

AGRV. Nº: 2071489-92.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGTE.: LEONARDO SANDRO CONTARDI DE ANDRADE

AGDO.: RODRIGO GONZAGA DA SILVA E OUTRA

Agravo de instrumento – Despejo - Locação residencial – Indeferimento de justiça gratuita – Tentativa de rediscussão de questão preclusa - Omissão de relevante fato processual – Injustificado o cumprimento parcial de anterior determinação - Recurso manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de despejo (locação residencial) proposta por Leonardo Sandro Contardi de Andrade em face de Rodrigo Gonzaga da Silva e outra, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Diz que é motorista de aplicativo, que não tem “*renda mensal declarada*”, que “*está em processo de divórcio*” e que tem dívida (negrito no original) (fls. 4). Alega que a declaração de pobreza é suficiente. Argumenta que a contratação de advogado não é razão para o indeferimento do benefício.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir nem sobre os fundamentos da r. decisão agravada.

Verifico que o autor, locador, busca o despejo de seus inquilinos por falta de pagamento de aluguéis desde outubro/2024 (fls. 2 dos originais).

O pedido de justiça gratuita na inicial é genérico (fls. 1/2 dos originais).

A r. decisão de fls. 48/49 dos originais enumerou documentos necessários à análise da questão.

Esse relevante fato processual foi omitido pelas razões deste recurso.

O autor disse que é motorista de aplicativo e que *“está com o pagamento de sua MEI em atraso, desde 2024, além de ser optante do Simples Nacional”* (sic) (fls. 52 dos originais).

Ele apresentou os documentos de fls. 53/60 dos originais.

As alegações de que *“possui dívidas condominiais, energia”* e *“conta bancária negativa”* (fls. 4) são injustificadamente inéditas.

Diante da preclusão da existência de indícios que afastam a presunção relativa da declaração de pobreza, a insistência nessa questão (fls. 5/8) é manifestamente protelatória.

A r. decisão agravada indeferiu o benefício porque o

autor não cumpriu de forma integral a anterior determinação (fls. 61 dos originais).

A existência de transferências entre contas da mesma titularidade e a injustificada ausência de extratos de todas essas contas demonstram deliberada omissão de patrimônio.

A rigor, essa fundamentação não foi impugnada de forma específica pelas razões deste recurso.

O r. Juízo de origem ponderou que a contratação de advogado “*sinaliza condições de gerir seus interesses litigiosos sem o concurso do Estado*” (fls. 62 dos originais).

Sobre esse fundamento, o autor se limita a afirmar que a assistência por advogado particular não é óbice ao deferimento do benefício (fls. 8).

Esse fato isolado não impede o deferimento de justiça gratuita.

Contudo, no caso concreto, ele está no contexto de ausência de extratos de todas as contas bancárias.

A r. decisão combatida considerou ainda que “*não há nos autos comprovação de que até mesmo apenas os valores indicados acima estejam totalmente comprometidos com gastos essenciais*” (fls. 63 dos originais).

Esses valores são os créditos que constam no extrato bancário.

As razões deste recurso sequer os mencionam.

Evidente, portanto, que este recurso é manifestamente protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora